PARECER N.º 342

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando a proposta de lei n.º 312-A, de 20 do corrente mês, apresentada pelos Srs. Ministros das Finanças e das Colónias, Dr. Afonso Costa e Artur de Almeida Ribeiro, é de parecer que merece a vossa aprovação, suprimin-

do-se os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º, e adicionando-lhe o seguinte:

Artigo 13.º Fica o Govêrno autorizado a publicar os regulamentos que forem julgados necessários para a execução desta lei.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 24 de Junho de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues. Joaquim José de Oliveira. Alfredo Rodrigues Gaspar. Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães Francisco de Sales Ramos da Costa.

Senhores Deputados.— A vossa comissão do Orçamento, examinando com o cuidado que o pouco tempo que dispôs lhe permitiu, a proposta de lei n.º 312-A, é de parecer que lhe deveis dar a vossa aprovação, em substituição do apenso E, com as alterações que a ilustrada comissão de finanças lhe introduziu, e ainda com as modificações seguintes, que esta comissão do Orçamento propõe:

Ao artigo 3.º Que se eliminem do corpo

dêste artigo as palavras: «das quais, a primeira terá a seu cargo os serviços referentes às colónias de África, e a segunda os referentes às do Oriente».

Ao artigo 8.º Que se substituam as últimas palavras: «quanto a funcionários do Ministério das Colónias ou dêle dependentes», por as seguintes: «quanto a funcionários pagos pelo orçamento do Ministério das Colónias».

Sala das sessões da comissão do Orçamento, em 24 de Junho de 1913.

Vitorino Guimarães. Jorge Nunes. Manuel Bravo. Carvalho Araújo. Paiva Gomes.

Proposta de lei n.º 312-A

Proponho que a proposta, apenso E, seja substituída pela seguinte:

Artigo 1.º As despesas próprias do Ministério das Colónias ficam sujeitas às dis-

posições do decreto, com fôrça de lei de 11 de Abril de 1911, referente ao Conselho Superior da Aministração Financeira do Estado, e aos demais preceitos reguladores da contabilidade pública da me-

trópole.

Art. 2.º É reconstituída, junto do Ministério das Colónias, sob a designação de e9.ª Repartição da Contabilidade, uma repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para exercer as atribuições que, nos termos das leis e regulamentos vigentes, competen às repartições da mesma. Direcção Geral, junto dos outros Ministérios, e designadamente as que, respeitantes à contabilidade das colónias e seu Ministério, lhe eram conferidas pela legislação anterior ao decreto, com fôrça de lei, de 27 de Maio de 1911.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo é transferido para o quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pessoal que à data da organização da secretaria das colónias, de 27 de Maio de 1911, prestava serviço na antiga 7.ª Repartição dessa Direcção Geral, e que actualmente serve na Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

§ 2.º Com o pessoal a que se refere o parágrafo antecedente transitarão os arquivos da antiga 7.ª Repartição de Contabilidade, e os livros, documentos e mais papéis que, por negócios posteriores a 27 de Maio de 1911, respeitem a serviços, que ficam incumbidos à Repartição.

§ 3.º É extinta a 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Art. 3.º Salvo o disposto nesta lei, a Direçção Geral de Fazenda das Colónias subsiste, provisóriamente, competindo-lhe, nos termos que se acham regulamentados, a superitendência na administração fiscal financeira das diversas colónias, e ficando constituída por duas repartições, das quais a primeira terá a seu cargo os serviços referentes às colónias da África, e a segunda as referentes às do Oriente.

§ 1.º Os actuais funcionários da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com exclusão dos mencionados no § 1.º do artigo anterior, mas incluídos os da secção especial dos serviços aduaneiros, serão distribuídos pelas duas repartições na proporção dos serviços que lhes ficam compe-

tindo.

§ 2.º Cada repartição será dividida em secções, adoptando-se quanto possível o disposto no artigo 7.º do regulamento geral de 3 de Outubro de 1901.

§ 3.º A distribuição do pessoal pelas repartições será feita por decreto, nomean-

do-se em portaria os chefes de secção e acumulando o director geral, com as suas funções, as de chefe da Repartição do Oriente.

Art. 4.º Compete exclusivamente à 9.ª Repartição de Contabilidade a preparação da parte que no Orçamento Geral do Estado respeita às despesas do Ministério das Colónias, e incumbe à Direcção Geral de Fazenda das Colónias todo o expediente e trabalho necessários para o estudo dos orçamentos privativos das colónias, nelas elaborados, e a preparação das respectivas propostas de lei ou diplomas de aprovação.

Art. 5.º Todas as receitas cobradas na metrópole por conta do ultramar, quer provenham de impostos, quer de reposições, descontos de funcionários, saques ou de qualquer outra origem, serão arrecadadas na Caixa Geral de Depósitos, em depósito especial da colónia a que respeitarem e a

ordem do Ministro das Colónias.

§ único. Para estes depósitos irão sendo transferidos, por ordem do mesmo Ministro, ao passo que forem liquidados, os saldos existentes no depósito das colónias, agora a cargo do Banco de Portugal, mas que ficará extinto, logo que se complete a necessária liquidação.

Art. 6.º As importâncias votadas no Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, para despesas a efectuar no ultramar, tais como as destinadas a delimitação de fronteiras, padroado do oriente e subvenção ou empréstimos aos orçamentos coloniais, serão levantadas por duodécimos, mediante ordens de pagamento expedidas pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e darão entrada no depósito de cada colónia, à ordem do Ministro.

§ único. Para êste efeito, a quantia inscrita no Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, como subvenção para ocorrer aos deficits coloniais, será distribuída pelas colónias deficitárias nos respectivos orçamentos, ou em diploma especial publicado até o dia 15 de Julho de cada ano.

Art. 7.º Todas as colónias contribuirão, proporcionalmente às suas receitas ordinárias, para o pagamento de 50 por cento das despesas de administração geral, inscritas no capítulo 2.º das despesas ordinárias do orgamento do Ministério das Colónias.

§ 1.º O montante desta contribuição será determinado para cada colónia no diploma

que aprovar o seu orçamento privativo, ou em diploma especial publicado nos primeiros quinze dias do ano económico.

§ 2º Um duodécimo da contribuição de cada colónia será mensalmente levantado do respectivo depósito, e entrará no cofre geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª

Repartição de Contabilidade.

Art. 8.º Fica revogado, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o artigo 1.º do decreto com fôrça de lei, de 27 de Maio de 1911, relativamente a imposto de rendimento, e reposta em vigor a legislação vigente nessa data, sôbre o mesmo assunto, quanto a funcionários do Ministério das Colónias ou dêle dependentes.

§ 1.º O estatuído no mesmo decreto sôbre Caixa de Aposentações, e o que se acha legislado quanto a imposto de mercês ultramarinas, só tem aplicação aos funcionários próprios das colónias, sendo os do Ministério das Colónias e quaisquer outros dêle dependentes, equiparados a ambos os respeitos aos demais funcionários da metró-

pole.

§ 2.º Os fundos da caixa de aposentações das colónias serão escriturados para cada colónia em conta especial, e arrecadados no depósito respectivo constituído nos termos do artigo 5.º desta lei.

Art. 9.º Os pagamentos por conta de cada colónia pelos fundos do seu depósito serão feitos na Caixa Geral de Depósitos

com intervenção de dois funcionários do Ministério das Colónias, para êsse efeito designados no decreto de que trata o § 3º do artigo 3.º

§ único. Fica o Govêrno autorizado a decretar, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, o regulamento necessário

para a execução dêste serviço.

Art. 10.º A cada colónia será enviado impreterívelmente, nos sete primeiros dias de cada mês, uma nota especificada do movimento do respectivo depósito do mês

Art. 11.º É transferida do Ministério das Colónias para o das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância de 8.700 escudos, ficando o Govêrno autorizado a criar os empregos de segundos e terceiros oficiais que forem julgados indispensáveis para completarem o quadro da 9.ª Repartição de Contabili. dade, mas não podendo despender no ano económico de 1913-1914 mais do que o equivalente à soma desta verba com a receita realizada em execução do disposto no artigo 8.º, e que por estimativa se computa em 10,000 escudos.

Art. 12.º São de execução permanente as disposições dos artigos 1.º a 10.º desta

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1913.

O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

O Ministro das Colónias, Artur R. de Almeida Ribeiro.